



PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas (marmitta, prato feito e self-service), sob demanda, destinadas a atender às necessidades das Secretarias e Fundos do Município de Palmeirante - TO.

RECORRENTE: 49.241.226 HENRIK ALVES SANTOS

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 49.241.226 HENRIK ALVES SANTOS, em face da decisão que declarou vencedora a empresa ALL EMPREENDIMENTOS, sob a alegação de que a referida empresa não atuaria no ramo alimentício, tendo em vista que, segundo a recorrente, a empresa vencedora possui atuação voltada ao ramo da construção civil.

Contudo, verifica-se que a peça recursal não merece conhecimento, uma vez que não observou os requisitos formais mínimos exigidos para a admissibilidade recursal, limitando-se a recorrente a anexar o Cartão CNPJ da empresa vencedora, sem apresentar fundamentação técnica ou jurídica suficiente, tampouco provas aptas a demonstrar eventual irregularidade ou incompatibilidade efetiva com o objeto licitado.

Nos termos do item 11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, os recursos administrativos devem observar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo a parte recorrente apresentar razões recursais devidamente fundamentadas, indicando de forma clara e objetiva os fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios capazes de infirmar a decisão administrativa recorrida.

A mera juntada de Cartão CNPJ desacompanhada de demonstração concreta de impedimento legal, ausência de compatibilidade operacional ou afronta ao edital não é suficiente para desconstituir a habilitação da empresa vencedora, especialmente considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o CNAE constante do cadastro da empresa possui caráter meramente fiscal e estatístico, não constituindo elemento absoluto para fins de habilitação em licitações públicas.

Nesse sentido, o TCU possui entendimento consolidado de que a Administração deve avaliar a efetiva capacidade da empresa para execução do objeto, e não apenas a descrição formal de atividade econômica constante no cadastro fiscal, desde que haja compatibilidade material entre as atividades desempenhadas e o objeto licitado. Destaca-se, nesse contexto, o Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário/TCU, bem como o entendimento reiterado de que eventual ausência de CNAE específico não constitui, por si só, motivo para inabilitação, quando demonstrada a aptidão da empresa para execução do objeto.

Ademais, o próprio edital estabelece em seu item 4.1 que poderão participar do certame empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, não havendo exigência de exclusividade ou de CNAE específico e exclusivo relacionado ao fornecimento de refeições.

Importante registrar, ainda, que a empresa vencedora possui CNAE compatível com o objeto da contratação, atendendo às exigências editalícias e legais. Além disso, apresentou regularmente atestado de capacidade técnica, conforme exigido no item 9.14 do edital, comprovando experiência anterior e aptidão para prestação dos serviços objeto desta licitação.



Cumpre salientar que o atestado de capacidade técnica possui maior relevância jurídica para comprovação da aptidão operacional da empresa do que mera classificação fiscal de CNAE, uma vez que demonstra a efetiva execução pretérita de serviços compatíveis com o objeto contratado, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à execução contratual, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de robustez probatória, circunstância que impede o acolhimento do recurso.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar a legalidade da habilitação e declaração de vencedora da empresa recorrida, e considerando o não atendimento dos requisitos formais mínimos para admissibilidade do recurso, OPINA-SE pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa 49.241.226 HENRIK ALVES SANTOS e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa ALL EMPREENDIMENTOS, por seus próprios fundamentos e por estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Palmeirante - TO, 11 de maio de 2026.

Nara David Alves Vaz

Agente de Contratação/Pregoeira

Decreto Municipal nº002/2026



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.palmeirante.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-0d888d-110520261839155939**